**Comarca de Niteroi – 4ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0049371-05.2012.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.002.048747-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** João Guilherme Chaves Rosas Filho

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de GUSTAVO GABRIEL SAMPAIO PACHECO DA SILVA, pela prática do delito descrito na exordial de fls. 02/02B a seguir transcrita: ´1) No dia 01 de abril de 2012, por volta das 09:30 horas, na Rua Fagundes Varela, em frente ao n° 254, em Icaraí, nesta Comarca de Niterói/RJ, o denunciado, com animus furandi, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Paulo Roberto Reis Honório, mediante grave ameaça representada pelo emprego de arma de fogo (auto de apreensão de fls. 28), subtraiu, para si ou para outrem, o veículo Fiat Uno, cor vermelha, placa LLC 6922, de propriedade de Uschi Cristina Silva . 2) Na mesma data, por volta das 10:30 horas, na Rua Visconde do Rio Branco, em frente ao nº 285, no bairro do Centro, nesta Comarca de Niterói, o denunciado, agindo livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Paulo Roberto Reis Honório, ofereceu vantagem indevida ofereceu vantagem indevida a policiais militares, qual seja, acerta quantia em dinheiro, para que deixassem de praticar ato de ofício, é dizer, para que não efetuassem sua prisão em flagrante e a apreensão do adolescente pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II e V do CP). 3) Nas mesmas condições de tempo e de lugar, o denunciado, livre e consciente, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Paulo Roberto Reis Honório, com 16 anos, praticando com ele os crimes acima descritos. Consta dos autos que, no dia dos fatos, a vítima Ushi manobrava seu veículo em frente à sua casa com a ajuda de seu companheiro Sérgio quando o denunciado, exibindo a arma de fogo que portava e acompanhado de seu comparsa inimputável, exigiu que ele entrasse no veículo e que ela seguisse dirigindo. Assim é que, restringindo a liberdade das vítimas, o denunciado, empunhando a arma que portava, sentou-se no banco do carona, enquanto seu comparsa passou para o banco de trás, ao lado de Sérgio, e ordenaram que o veículo seguisse na direção do centro de Niterói, afirmando que deveriam sair logo daquele local e que ficariam com o carro, o qual somente seria recuperado mediante o pagamento de um ´resgate´. Ocorre que, policiais militares em patrulhamento na região central da cidade foram informados, via rádio, acerca do crime e posicionaram a viatura em frente à Agência dos Correios, na Rua Visconde do Rio Branco e, ao avistarem o veículo roubado passando pelo local, iniciaram a perseguição e conseguiram efetuar a abordagem em frente ao nº 285. No momento em que o veículo parou, as vítimas saíram correndo pelo lado esquerdo, enquanto os meliantes deixaram o carro pela lateral direita e foram rendidos. Efetuada busca no automóvel, os policiais encontraram o revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série 1745462, devidamente municiado, sob o banco do carona, onde o denunciado GUSTAVO estava sentado. Informados que estavam sendo presos, o denunciado e adolescente infrator, objetivando não serem conduzidos á DP, ofereceram vantagem indevida aos policiais dizendo-lhes: ´Vamos desenrolar isso aí ... a gente arruma um dinheiro para vocês´. Ato contínuo, a dupla recebeu novamente voz de prisão e foi levada á DP para as formalidades legais. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I, II, V; artigo 333, ambos do Código Penal e art.244-B da Lei 8069/90, tudo na forma do art. 69 do CP. ´ Denúncia às fls. 02/02B, recebida em 24/04/2012, às fls. 73. Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente por prática de ato infracional, às fls. 2D/04 com cópias às fls. 42/44 Termos de Declarações, às fls. 06/13, com cópias às fls. 47/54. RO, às fls. 14/17, com cópias às fls. 38/41. Auto de apreensão, às fls. 28 e de Encaminhamento, às fls. 29. O Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado, conforme fls. 59/60, com fulcro no art. 310, II do CPP. FAC, às fls. 61/63, com uma condenação. Decisão, às fls. 64, convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, vez que presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Cota Ministerial, às fls. 71. AECD, às fls. 75 e 77. Notificação, às fls. 88/89, e defesa prévia, às fls. 91. Ofício do Departamento de Polícia Federal referente ao registro da arma de fogo, às fls. 107/109. CAC, às fls. 111. Iniciada a AIJ, às fls. 112/113, foram ouvidas duas testemunhas da denúncia (fls. 114/115), através do sistema audiovisual (CD, às fls. 116), na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 14/2010, tendo o MP insistido na oitiva das vitimas, sendo dito pela defesa que desistia da oitiva das testemunhas que arrolou. Cópia do procedimento que tramita na Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, às fls. 118/127. Laudo de Exame em Arma de Fogo (revólver) e cartuchos de munição, às fls. 136. Continuação da AIJ, às fls. 155, foi interrogado o acusado (fls. 156), através do sistema audiovisual (CD, às fls. 157), conforme legislação vigente, tendo em vista que o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, concordando as partes na apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais escritos. Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 159/167, requerendo que seja julgado parcialmente procedente o pedido formulado na exordial acusatória, com a condenação do acusado nas penas do art. 157, § 2º, I, II, e V e art. 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal, absolvendo-o da imputação relativa ao crime do art. 244-B da Lei 8069/90. Alegações Finais da Defesa do réu, às fls. 168/180, requerendo que seja excluída as qualificadoras do concurso de pessoas, bem como a do inciso V do art. 157 do CP, que seja reconhecida a tentativa com a redução da pena em 2/3, que seja o réu absolvido pela conduta do art. 333 do CP e do art. 244-B da Lei 8069/90, por insuficiência de provas, e por fim, que seja compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, aplicando-se a pena no mínimo legal e fixando-se o regime menos gravoso. É O RELATÓRIO. DECIDO: A materialidade ressai dos autos de fls. 28 e 29, do laudo de fls. 136, bem com da prova oral colhida. Em sede policial o réu permaneceu em silêncio, porém, em seu interrogatório em Juízo confessou integralmente a autoria do roubo qualificado a ele imputado, mas negou que tivesse oferecido vantagem ilícita aos policiais. Os policiais Orlando (fls.114) e Janerson (fls.115) afirmaram em Juízo que no dia dos fatos estavam em patrulhamento quando ouviram pelo rádio sobre o roubo de um veículo, sendo que, acabaram por ver passando um carro com as mesmas características do que foi roubado e, então, foram atrás deste e quando o mesmo parou num sinal de trânsito realizaram a abordagem, e flagraram o acusado e seu comparsa em posse do casal de vítimas, sendo que a ofendida conduzia o veículo com o acusado no banco do carona, e atrás estavam o menor com o lesado, e debaixo do banco onde estava o réu foi apreendida a arma usada no crime, e que este, ofereceu dinheiro aos agentes da lei para que fosse libertado. Narraram ainda os policiais que os lesados contaram que foram rendidas pelo réu armado em companhia do menor quando tiravam o carro da garagem de casa. O menor Paulo, preso em flagrante com o réu alegou ao Ministério Público Menorista (fls.121/122) que realmente praticou o crime em companhia do acusado e com emprego de arma de fogo. A defesa não ouviu testemunhas. Analisando a prova dos autos verifico que a mesma é contundente em apontar o acusado como um dos autores do roubo qualificado na forma descrita na denúncia. Assim a prova produzida em sede judicial sob o crivo do contraditório com as declarações dos policiais confirma inteiramente a confissão do acusado em Juízo como também o teor dos depoimentos das vítimas em fase inquisitorial, na deixando dúvidas acerca da autoria do roubo na forma descrita na denúncia. As qualificadoras do emprego de arma, do concurso de agentes e da supressão temporária da liberdade das vítimas restaram sobejamente provadas como já citado acima, uma vez que, o réu foi preso em flagrante com o menor, ambos mantendo em seu poder os ofendidos, tendo sido arrecadada a arma usada pelos meliantes para a prática do roubo e periciada como se vê a fls. 136. Não merece prosperar a tese defensiva de que o menor não poderia ser considerado para fins de reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, pois descabida, já que a lei cita textualmente ´...concurso de duas ou mais pessoas...´ na autoria do crime, e assim, qualquer menor é pessoa, mas na qualidade de inimputável, e não havendo distinção na lei é de se reconhecer a citada causa de aumento. Também não pode ser aceita a tese da defesa de que não teria ocorrido a supressão temporária dos ofendidos, uma vez que, estes foram arrebatados no bairro de Icaraí, e ficaram em poder dos meliantes, por pelo menos vinte minutos, tendo a prisão destes ocorrido no Centro de Niterói. O roubo restou consumado, pois as vítimas permaneceram em poder do réu e de seu comparsa por considerável período de tempo e que, por isso, já eram senhores dos pertences dos lesados após subjugarem os mesmos. Com relação ao crime de corrupção ativa o acervo dos autos comprova que o acusado efetivamente ofereceu vantagem ilícita aos policiais que o prenderam com o fim de ser libertado com o seu comparsa, e, portanto, a acusação contida na denúncia neste particular deve ser acolhida. Contudo, em relação ao crime de corrupção de menores, entendo que a prova dos autos não é suficiente para um edito condenatório, vez que não há evidencias de que foi o réu quem levou o menor a praticar crimes, devendo se levar em conta que atualmente é comum menores assumirem condição de líderes dentro de estruturas criminosas das mais variadas, comandando elementos mais velhos, não sendo razoável presumir a corrupção do menor apenas por praticar crime em concurso com este, valendo lembrar que o acusado contava com menos de vinte e um anos na data dos fatos, fazendo jus, inclusive, à atenuante da menoridade. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade em ambos os crimes, vez que à época do cometimento destes contava com menos de vinte um anos de idade. Também reconheço em favor do réu a atenuante da confissão, tão somente quanto ao crime de roubo qualificado, admitido integralmente por ele, mas não em relação ao crime de corrupção ativa, vez que negou ter praticado este delito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR GUSTAVO GABRIEL SAMPAIO PACHECO DA SILVA, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e do art. 333, todos do CP e ABSOLVÊ-LO da imputação do art.244-B da Lei 8069/90. Fixo as penas da seguinte forma: DO ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação, e, assim, fixo a pena no mínimo legal em quatro anos de reclusão, e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal. O acusado é reincidente específico em crime de roubo, contudo, confessou integralmente o roubo qualificado a ele imputado na inicial, e, assim, compenso a agravante da reincidência com as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, restando mantida a pena base acima fixada no mínimo legal. Em razão das qualificadoras do concurso de agentes, do emprego de arma, e da supressão temporária da liberdade das vítimas, considerando a potencialidade lesiva no caso em tela, aumento a pena pela metade, restando a mesma em seis anos de reclusão e sessenta dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta que é o mais indicado para a reprovação ao roubo à mão armada que vem assolando a sociedade local, bem como por ser o réu reincidente. DA CORRUPÇÃO ATIVA Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação, e, assim, fixo a pena no mínimo legal em dois anos de reclusão, e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. O acusado é reincidente conforme se vê pela sua FAC, e, embora não tenha confessado a autoria da corrupção ativa, era menor de vinte um ano na data dos fatos, e, por isso, mantenho a pena base acima fixada compensando a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade. Tendo em conta a reincidência do réu, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Condeno o réu nas custas. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Persistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão do réu até aqui, mormente agora que se encontra condenado, devendo ser recomendado na prisão onde se encontra. Anote-se e comunique-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 05.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.